



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 24/2004/A:

Reclassifica a reserva florestal natural parcial da caldeira da Graciosa, na ilha Graciosa, como monumento natural regional da caldeira da ilha Graciosa 4254

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 12/2004/M:

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 159/2002, de 3 de Julho, relativo à colocação no mercado dos cimentos ou ligantes hidráulicos 4256

Decreto Legislativo Regional n.º 13/2004/M:

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, que estabelece o novo regime jurídico para a revisão de preços das empreitadas de obras públicas 4257

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2004/M:

Cria o Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região Autónoma da Madeira 4258

Decreto Legislativo Regional n.º 15/2004/M:

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 26/99/M, de 27 de Agosto, que regulamentou a gestão de documentos na posse dos serviços dos órgãos de governo da Região Autónoma da Madeira e organismos sob sua tutela 4260

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão n.º 6/2004:

A acção pauliana individual não está sujeita a registo predial 4261

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 24/2004/A

Monumento natural regional da caldeira da ilha Graciosa

Considerando que a classificação das áreas protegidas se rege pelo disposto no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro;

Considerando que, devido à sua natureza vulcânica e à presença de escoadas lávicas do tipo basáltico, as ilhas do arquipélago dos Açores apresentam um diversificado património espeleológico com valor insubstituível e inestimável, encontrando-se por vezes sujeito a ameaças e a uso impróprio;

Considerando que são conhecidas cerca de 212 cavidades naturais, tubos de lava e algares vulcânicos, algumas delas correspondendo a muitas dezenas de quilómetros de caminhos subterrâneos, onde se escondem segredos e formas de vida;

Considerando que a caldeira da ilha Graciosa consiste numa estrutura geológica de elevado interesse, encontrando-se no seu interior a furna do Enxofre, uma cavidade vulcânica que se situa entre aquelas onde as necessidades de protecção, preservação e de partilha dos valores biológicos, estéticos, científicos e culturais mais se fazem sentir;

Considerando, por outro lado, que a caldeira da Graciosa é uma reserva florestal natural parcial, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/88/A, de 22 de Julho, de acordo com o regime jurídico estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/87/A, de 24 de Julho, parcialmente revogado nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro;

Considerando que a área correspondente à reserva florestal natural parcial da caldeira da Graciosa é, na sua totalidade, composta por terrenos baldios afectos ao regime florestal, sob administração da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, por intermédio da Direcção Regional de Recursos Florestais, em conformidade com o regime jurídico previsto pelo Decreto Regional n.º 18/80/A, de 21 de Agosto, alterado pelo Decreto Regional n.º 20/81/A, de 31 de Outubro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/97/A, de 4 de Novembro;

Considerando ainda a disposição constante do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro, que prevê a necessidade de adaptação das reservas florestais naturais e de recreio ao regime jurídico previsto neste mesmo diploma através de decreto legislativo regional;

Considerando que a área da caldeira da ilha Graciosa, já caracterizada como reserva florestal natural parcial, não sendo coincidente com aquela que agora se pretende classificar como monumento natural regional, salvaguarda, de forma integrada e coerente, todos os valores naturais nela contidos;

Considerando que se justifica, por isso, a adaptação e recondução desta área ao uniforme regime jurídico da Rede Nacional de Áreas Protegidas, tal como este se estrutura no referido Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro, máxime os artigos 6.º e 12.º deste último;

Considerando, finalmente, o esforço que vem a ser desenvolvido ao nível da Região Autónoma dos Açores para se criar uma rede coerente e racional de áreas protegidas que se pretende ver integradas na Rede Nacional;

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea e) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Reclassificação

A reserva florestal natural parcial da caldeira da Graciosa, na ilha Graciosa, criada e delimitada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/88/A, de 22 de Julho, é reclassificada como monumento natural regional da caldeira da ilha Graciosa, adiante abreviadamente denominado por monumento natural regional.

Artigo 2.º

Objectivos

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, são objectivos a prosseguir com a classificação como monumento natural regional:

- a) O estudo científico e a divulgação, numa perspectiva de educação ambiental, da área protegida;
- b) A valorização e preservação da área protegida, com a criação de infra-estruturas que facilitem a sua exploração de uma forma ordenada e responsável, impedindo a destruição do património natural ali existente;
- c) O condicionamento das actividades realizadas na área protegida e respectiva envolvente.

Artigo 3.º

Limites do monumento natural regional

1 — Os limites do monumento natural regional são os fixados no texto e na carta que constituem, respectivamente, os anexos I e II do presente diploma e do qual fazem parte integrante.

2 — As dúvidas de interpretação suscitadas pela leitura da carta que constitui o anexo II do presente diploma poderão ser resolvidas através da consulta do original, à escala de 1:25 000, arquivado para o efeito na direcção regional com competência em matéria de ambiente.

Artigo 4.º

Plano de ordenamento e gestão

No prazo de um ano será aprovado por decreto regulamentar regional, sob proposta do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, um plano de ordenamento e gestão para a área protegida que terá em conta os actos e actividades que sejam necessários à preservação, valorização e ordenamento da área protegida, sem prejuízo da exploração das pastagens baldias e da elaboração de um regime de exploração turística das cavidades vulcânicas e dos trilhos pedestres existentes.

Artigo 5.º**Gestão da área**

1 — A gestão do monumento natural regional compete à direcção regional com competência em matéria de ambiente, sem prejuízo dos pareceres, autorizações e licenças de outras entidades que forem legalmente devidos, ficando, ainda, salvaguardada a possibilidade de celebração de protocolos de co-gestão desta área protegida.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior a gestão das pastagens baldias, do parque florestal de recreio e do viveiro florestal situados no monumento natural regional, que competirá à direcção regional com competência em matéria de recursos florestais, no respeito pela legislação em vigor em razão da matéria.

Artigo 6.º**Interdições e autorizações**

1 — Na área abrangida pelo monumento natural regional são interditos os seguintes actos e actividades:

- a) A realização de obras que, por qualquer modo, possam danificar ou destruir a superfície e o interior das cavidades vulcânicas, incluindo os espeleotemas;
- b) A exploração de recursos geológicos e a alteração da morfologia do terreno;
- c) A abertura de novas vias de comunicação ou de acesso ou qualquer modificação das existentes;
- d) A instalação de linhas eléctricas, telefónicas ou de condutas, nomeadamente tubagens de água ou saneamento;
- e) A prática de actividades desportivas, nomeadamente o desporto motorizado *motocross* e os *raids* de veículos de todo o terreno;
- f) O depósito ou abandono de qualquer tipo de resíduos fora dos locais autorizados;
- g) A introdução, colheita, captura, abate ou detenção de quaisquer espécies animais, vegetais e de fungos;
- h) O corte de árvores e a alteração do coberto vegetal;
- i) A entrada ou permanência nas cavidades vulcânicas;
- j) A posse ou comercialização de espeleotemas;
- k) O trânsito de pessoas ou animais.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os actos e actividades que sejam necessários à preservação, valorização e ordenamento da área protegida, bem como os efectuados com fins exclusivos de investigação científica, arqueológica ou de monitorização ambiental, os quais ficam sujeitos a autorização prévia da direcção regional com competência em matéria de ambiente.

3 — A direcção regional com competência em matéria de ambiente pode autorizar o acesso, permanência e exploração turística das cavidades vulcânicas a que se refere a alínea i) do n.º 1.

4 — Exceptuam-se, ainda, do disposto no n.º 1 os actos e actividades de limpeza e manutenção do parque florestal de recreio e do viveiro florestal, os quais são da exclusiva competência da direcção regional com competência em matéria de recursos florestais.

5 — A exploração das pastagens baldias respeitará o plano anual de utilização, cuja aprovação é da competência da direcção regional com competência em matéria de recursos florestais, mediante parecer vinculativo da direcção regional com competência em matéria de ambiente, sendo observados todos os condicionamentos que venham a ser estabelecidos no plano de ordenamento da área protegida.

Artigo 7.º**Contra-ordenações**

1 — Para além das previstas no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, constitui contra-ordenação a prática sem autorização de qualquer dos actos ou actividades previstos no artigo 6.º

2 — A punição, o sancionamento acessório e o processamento das contra-ordenações previstas no número anterior são feitos de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º e os artigos 23.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, com as adaptações constantes dos artigos 9.º e 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

Artigo 8.º**Reposição da situação anterior à infracção**

Compete à direcção regional com competência em matéria de ambiente ordenar a reposição da situação anterior à infracção, por conta do infractor, nos termos do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.

Artigo 9.º**Fiscalização**

A fiscalização do disposto no presente diploma e demais legislação aplicável ao monumento natural regional compete à direcção regional com competência em matéria de ambiente, em colaboração com a direcção regional com competência em matéria de recursos florestais, as autarquias locais e as demais entidades competentes nos termos da legislação em vigor.

Artigo 10.º**Norma revogatória**

É revogado, em tudo aquilo que contrarie o disposto neste diploma e demais legislação de enquadramento, o Decreto Legislativo Regional n.º 27/88/A, de 22 de Julho, e respectivos regulamentos.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 15 de Junho de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 28 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A aplicação na Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 159/2002, de 3 de Julho, e do regulamento para o controlo dos cimentos nos centros de distribuição, por ele aprovado e publicado como seu anexo, que dele faz parte integrante, é feita com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Competências

1 — As taxas a cobrar pela aplicação do regulamento para o controlo dos cimentos nos centros de distribuição são definidas em portaria do vice-presidente do Governo Regional, ouvidas as entidades intervenientes.

2 — A fiscalização do cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 159/2002, de 3 de Julho, é exercida pela Direcção Regional de Comércio, Indústria e Energia, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

3 — A aplicação das sanções previstas no Decreto-Lei n.º 159/2002, de 3 de Julho, é da competência do director regional de Comércio, Indústria e Energia.

4 — As referências feitas e as competências atribuídas às direcções regionais do Ministério da Economia pelo regulamento para o controlo dos cimentos nos centros de distribuição consideram-se reportadas e são cometidas à Direcção Regional de Comércio, Indústria e Energia.

5 — As referências feitas e as competências atribuídas ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil pelo regulamento para o controlo dos cimentos nos centros de distribuição consideram-se reportadas e são cometidas ao Laboratório Regional de Engenharia Civil.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 15 de Junho de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 30 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

Decreto Legislativo Regional n.º 13/2004/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, que estabelece o novo regime jurídico para a revisão de preços das empreitadas de obras públicas.

O Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, instituiu um novo regime jurídico para a revisão de preços das empreitadas de obras públicas, que introduziu significativos aperfeiçoamentos no regime vigente, decorrentes

não só da necessidade de o compatibilizar com as disposições do regime jurídico de empreitadas de obras públicas mas também de o adaptar ao novo contexto e realidade do mercado.

Considerando a nova regulamentação da matéria, que traduz uma ponderação equilibrada dos interesses das partes do contrato, impõe-se implementá-la na Região Autónoma da Madeira, com as adaptações necessárias a acautelar as especificidades regionais, designadamente no que respeita à existência de indicadores económicos próprios, que deverão ser objecto de determinação por uma comissão regional e de aprovação pelo membro do Governo Regional com as atribuições referentes ao sector de obras públicas e, bem assim, de publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º e na alínea *x*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, que estabelece o novo regime jurídico para a revisão de preços das empreitadas de obras públicas, faz-se tendo em conta as especificidades constantes do presente diploma.

Artigo 2.º

Indicadores económicos regionais

1 — No cálculo da revisão de preços são aplicados indicadores económicos regionais para os custos de mão-de-obra e para os custos de materiais e de equipamentos de apoio que sejam específicos da construção civil e obras públicas na Região Autónoma da Madeira.

2 — Os indicadores económicos regionais para o cálculo da revisão de preços são fixados mensalmente por despacho do Secretário Regional do Equipamento Social e Transportes, sob proposta da Comissão Regional de Índices e Fórmulas de Empreitadas.

3 — Da fixação dos indicadores económicos a que se refere o presente artigo não cabe recurso.

4 — Os indicadores económicos regionais são publicados na 2.ª série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

5 — O prazo para pagamento das revisões de preços, tratando-se de acertos, que se baseiam em indicadores económicos nacionais e em indicadores económicos regionais conta-se da data da última das respectivas publicações.

Artigo 3.º

Comissão Regional de Índices e Fórmulas de Empreitadas

1 — É mantida a Comissão Regional de Índices e Fórmulas de Empreitadas, adiante designada por CRIFE, constituída nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/87/M, de 9 de Setembro.

2 — A composição da CRIFE será actualizada, tendo em conta a nova estrutura orgânica do Governo Regional, mediante portaria do Secretário Regional do Equipamento Social e Transportes.

3 — Os membros da CRIFE são designados por despacho do Secretário Regional do Equipamento Social e Transportes, sob proposta das entidades representadas.

4 — A CRIFE funciona de acordo com o regulamento interno por si elaborado e aprovado pelo Secretário Regional do Equipamento Social e Transportes.

Artigo 4.º

Revogação

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º, é revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 8/87/M, de 9 de Setembro.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

O presente diploma reporta os seus efeitos ao dia 1 de Fevereiro de 2004, sendo aplicável apenas às obras postas a concurso a partir dessa data, sem prejuízo de aplicação às obras então em curso das disposições previstas no n.º 2 do artigo 14.º e nos artigos 17.º, 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, em situações ocorridas a partir da sua entrada em vigor.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 16 de Junho de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olivais Mendonça*.

Assinado em 30 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2004/M

Cria o Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região Autónoma da Madeira

Incumbe aos órgãos da administração pública regional, nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, promover a criação e apoiar os centros de arbitragem com o objectivo de dirimir conflitos de consumo.

Consagra o artigo 14.º do citado diploma o direito do consumidor à protecção jurídica e a uma justiça acessível e pronta, absorvendo muito do que antes estava imputado à justiça judicial.

Com a criação do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região Autónoma da Madeira pretende o Governo Regional assegurar a todos os cidadãos que o objecto de decisão seja obtido em tempo útil, tal como estipula o n.º 5 do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa.

Este meio alternativo da justiça judicial possui virtualidades de realização de uma justiça igualmente certa e dignificada.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 227.º e da alínea o) do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea e) do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea vv) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado

pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Centro de Arbitragem

Artigo 1.º

Objecto

É criado o Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região Autónoma da Madeira, a seguir designado, abreviadamente, por Centro de Arbitragem, que tem por objecto promover a resolução extrajudicial de conflitos de consumo, de natureza civil, que ocorram na Região Autónoma da Madeira, através da conciliação e arbitragem, sob a tutela da secretaria regional com competências na matéria.

Artigo 2.º

Sede

O Centro de Arbitragem é de âmbito regional e tem a sua sede na cidade do Funchal.

Artigo 3.º

Estrutura orgânica

1 — O Centro de Arbitragem é constituído por um director, cujo titular é qualificado como cargo de direcção intermédia, de 1.º grau, designado como director de serviços, coadjuvado por um gabinete de apoio jurídico e uma secretaria, comportando ainda um tribunal arbitral e um conselho de parceiros.

2 — O conselho de parceiros é um órgão com carácter consultivo constituído pelo director do Centro de Arbitragem, que o dirige, e por um representante de cada uma das associações de consumidores e cooperativas de consumo com sede na Região Autónoma da Madeira, um representante do Serviço de Defesa do Consumidor e outros parceiros sociais com competência em matéria económica e de política de consumo, propostos pelo director e aprovados pela tutela.

Artigo 4.º

Competências do director, conselho de parceiros, gabinete de apoio jurídico e secretaria

1 — Compete ao director dirigir o serviço, bem como coordenar as respectivas actividades, aprovar os regulamentos internos, elaborar o plano anual de actividades e submetê-los à homologação da tutela, efectuar a tentativa prévia de conciliação entre as partes em conflito, exercer todos os demais poderes necessários para assegurar a gestão do Centro de Arbitragem, o seu normal funcionamento e desenvolvimento.

2 — Compete ao conselho de parceiros:

- Elaborar o regulamento do seu funcionamento, submetendo-o à tutela para aprovação;
- Elaborar propostas para dinamizar as relações com a comunidade no âmbito da política de consumo;
- Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelos seus membros.

3 — Ao gabinete de apoio jurídico compete elaborar pareceres e informações de natureza técnico-jurídica, efectuar os procedimentos e assegurar a instrução de processos que lhe sejam submetidos a apreciação e exercer as demais competências que lhe sejam conferidas superiormente, sendo dirigido por um titular qualificado como cargo de direcção intermédia, de 2.º grau, designado como chefe de divisão.

4 — À secretaria compete promover os procedimentos relacionados com o expediente geral e arquivo, bem como os relativos aos processos movimentados pelo Centro de Arbitragem no âmbito das suas competências legais, para além de outras tarefas de carácter administrativo indispensáveis ao normal funcionamento do mesmo, sendo dirigida por um chefe de secção.

Artigo 5.º

Competência do Centro de Arbitragem

1 — A competência do Centro de Arbitragem abrange os litígios de consumo cujo valor não ultrapasse o legalmente fixado para a alçada do tribunal da Relação.

2 — São considerados litígios de consumo os que decorram do fornecimento de bens, prestação de serviços ou transmissão de quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios, de acordo com o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho.

3 — Consideram-se, igualmente, litígios de consumo os que decorram do fornecimento, prestação ou transmissão de bens, serviços e direitos pelos organismos da Administração Pública, por pessoas colectivas públicas, por empresas de capitais públicos ou detidas maioritariamente pelo Estado, pelas Regiões Autónomas ou pelas autarquias locais e por empresas concessionárias de serviços públicos, de acordo com o n.º 2 do artigo 2.º do diploma citado no número anterior.

4 — Os litígios de consumo decorrentes de contratos à distância, vendas ao domicílio ou equiparados poderão ser apreciados no tribunal arbitral desde que o consumidor tenha domicílio na Região Autónoma da Madeira e, ainda, quando o bem, serviço ou direito deva ser fornecido, prestado ou transmitido nesta Região.

5 — Excluem-se do âmbito desta competência os litígios que resultem de débitos ocasionados no exercício de profissão liberal e os relativos à responsabilidade civil por lesões físicas e morais ou morte conexa com a criminal.

6 — O valor do litígio é o que resultar da aplicação ao caso das regras do processo civil sobre o valor da acção.

Artigo 6.º

Funções

1 — O Centro de Arbitragem canaliza, para serem dirimidos pelo tribunal arbitral, nos termos subsequentes, os processos remetidos pelo Serviço de Defesa do Consumidor e pelas associações de consumidores ou outros com competência específica nesta área.

2 — O Centro de Arbitragem deve promover a tentativa prévia de conciliação entre as partes em conflito, procurando, quando for caso disso, obter um acordo, sujeito a homologação do juiz.

Artigo 7.º

Acordos de cooperação

O Centro de Arbitragem pode celebrar com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, acordos

de cooperação, protocolos, contratos de adesão, parcerias e contratos de prestação de serviços para a prossecução das tarefas julgadas indispensáveis ao seu funcionamento.

CAPÍTULO II

Pessoal

Artigo 8.º

Regime jurídico do pessoal

1 — O pessoal do Centro de Arbitragem rege-se pelas normas aplicáveis aos funcionários e agentes da administração pública central e regional autónoma, salvo o disposto nos artigos seguintes.

2 — Para a realização de tarefas indiferenciadas passíveis de serem realizadas por pessoal operário ou auxiliar, o Centro de Arbitragem pode recorrer ao contrato individual de trabalho.

3 — A celebração dos contratos individuais de trabalho, nos termos previstos no número anterior, fica sujeita à observância dos seguintes parâmetros:

- As categorias e carreiras profissionais são análogas às existentes no âmbito da administração central e regional autónoma, exigindo-se para ingresso e acesso as mesmas habilitações e qualificações profissionais;
- Os procedimentos de ingresso e acesso devem garantir o respeito pelos princípios da publicidade, igualdade, proporcionalidade e prossecução do interesse público;
- As remunerações são fixadas em montantes idênticos aos que vigoram na Administração Pública, atento o respectivo enquadramento profissional.

4 — O quadro de pessoal do Centro de Arbitragem será aprovado por portaria conjunta das secretarias regionais que tutelam os sectores das finanças, Administração Pública e tutela.

CAPÍTULO III

Disposições gerais

Artigo 9.º

Regime

1 — O Centro de Arbitragem rege-se pelo disposto no presente diploma, pelos seus regulamentos internos aprovados pelo secretário regional da tutela e, subsidiariamente, pelo ordenamento jurídico da administração pública central e regional.

2 — No domínio da arbitragem, o Centro de Arbitragem rege-se-á pelas normas e princípios gerais constantes da lei aplicável, bem como pelo seu regulamento de arbitragem.

3 — O regulamento de arbitragem previsto no número anterior será elaborado pelo Centro de Arbitragem e conterà os procedimentos a observar na arbitragem.

Artigo 10.º

Coima

1 — A falta de comparência de qualquer dos interessados à diligência de conciliação, não justificada, dará origem à aplicação de uma coima de € 25 a € 100, limites que serão elevados para o dobro em caso de reincidência.

2 — Compete ao Centro de Arbitragem a instrução do processo para aplicação da coima prevista no número anterior.

3 — O produto de aplicação das coimas previstas neste artigo constitui receita da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 11.º

Regra supletiva

1 — Em tudo o mais será aplicável a Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, no que respeitar à arbitragem institucionalizada.

2 — Havendo omissão, aplicam-se os princípios gerais de processo civil adaptados à natureza marcadamente abreviada e informal do procedimento arbitral.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da respectiva publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 15 de Junho de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 1 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

Decreto Legislativo Regional n.º 15/2004/M

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 26/99/M, de 27 de Agosto, que regulamentou a gestão de documentos na posse dos serviços dos órgãos de governo da Região Autónoma da Madeira e organismos sob sua tutela.

A gestão de documentos, tal como está regulamentada no Decreto Legislativo Regional n.º 26/99/M, de 27 de Agosto, reporta-se essencialmente aos procedimentos para aprovação e implementação de portarias de gestão de documentos, que definem critérios e instrumentos específicos para a avaliação e selecção dos documentos produzidos ao nível de arquivo corrente nos serviços e órgãos de governo da Região Autónoma da Madeira.

Não estão previstos no supracitado diploma critérios e instrumentos específicos para a elaboração e aprovação de relatórios de avaliação de documentação acumulada, a incidir sobre os documentos acumulados por um organismo que deixou de exercer as suas funções, e como tal se encontra extinto, por um organismo que sofreu uma ou sucessivas reestruturações com consequente perda de atribuições e competências ou quando se verificar uma transferência de custódia da documentação acumulada de um organismo para outro não responsável pela produção da mesma.

Face ao exposto, urge regulamentar os procedimentos para avaliação de documentação acumulada prevendo a futura incorporação — prioritária, selectiva e regular — de um vasto património documental disperso por um sem número de «depósitos», e que se reporta essencialmente a dois momentos da história recente da Região Autónoma da Madeira: um primeiro, anterior a 1974, que compreende a documentação produzida pelos serviços da extinta Junta Geral do Distrito Autó-

nomo do Funchal e, posterior à referida data, um segundo momento de produção documental no âmbito da concepção político-administrativa, implementação e consolidação do regime autonómico.

Por um lado, importa esclarecer e reduzir o âmbito da redacção do actual n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/99/M, de 27 de Agosto, quanto à possibilidade de o Arquivo Regional da Madeira, enquanto órgão de gestão dos arquivos da Região Autónoma da Madeira (nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/98/M, de 22 de Maio), a funcionar como arquivo definitivo público (nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/99/M, de 27 de Agosto) se pronunciar sobre a eliminação de documentos cuja especificidade, âmbito ou conteúdo informativo não justifique a adopção dos procedimentos acima referidos, designadamente os procedimentos para aprovação de portarias de gestão de documentos e relatórios de avaliação de documentação acumulada.

Por outro lado ainda, torna-se necessário definir com clareza outros requisitos a observar nas incorporações para o arquivo público definitivo (Arquivo Regional da Madeira), que não apenas as consubstanciadas no actual artigo 9.º do diploma em causa, «Formalidades das remessas», nomeadamente requisitos de inventariação, desinfestação, higienização e acondicionamento estabelecidos pelo órgão de gestão regional de arquivos.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 39.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 9.º e 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/99/M, de 27 de Agosto, são alterados e passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

Formalidades das remessas

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)

- 2 —

3 — A documentação a incorporar no arquivo definitivo público (Arquivo Regional da Madeira) deve cumprir ainda os requisitos de inventariação, desinfestação, higienização e acondicionamento estabelecidos pelo órgão de gestão regional de arquivos.

4 — Os encargos de inventariação, higienização e transporte da documentação a incorporar no arquivo definitivo público serão da responsabilidade da instituição remetente, ficando os encargos relativos à desinfestação dos mesmos sob responsabilidade da referida entidade receptora.

Artigo 10.º

Eliminação

- 1 —
- 2 — A eliminação de documentos que não constem da respectiva tabela de selecção ou que não tenham sido abrangidos por processo de avaliação de documentação acumulada carece de parecer favorável do órgão de gestão dos arquivos da Região, desde que proposta pelas administrações produtoras.
- 3 —

Artigo 2.º

É aditado ao Decreto Legislativo Regional n.º 26/99/M, de 27 de Agosto, o artigo 3.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 3.º-A

Avaliação de documentação acumulada

Compete ao órgão de gestão dos arquivos da Região emitir parecer e definir os procedimentos e formalidades relativos a processos de avaliação de massas documentais acumuladas:

- a) Produzidas por um organismo extinto;
- b) Provenientes de funções extintas em organismos e serviços que tenham sido sujeitos a uma ou sucessivas reestruturações;
- c) Cuja custódia seja transferida para um organismo não responsável pela produção das mesmas.»

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 17 de Junho de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 1 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão n.º 6/2004 — Processo n.º 1174/2002

Acordam nas Secções Cíveis reunidas:

O Banco Comercial Português, S. A., sociedade aberta, impugnou a decisão da Ex.^{ma} Conservadora do Registo Predial de Évora que lhe recusou o pedido de registo da acção de impugnação pauliana que intentou no Tribunal Judicial de Évora e que corre termos sob o n.º 70/2000 do 1.º Juízo Cível, em que são réus Maria Manuela Pifre Rainha Cardoso e Manuel Matos Cardoso,

Maria Alzira Rainha Cebola e Luís Manuel Martins Rainha e Herculana Maria Rodrigues Martins Rainha.

O pedido de registo foi apresentado em 18 de Maio de 2000 e foi «recusado nos termos dos artigos 68.º e 69.º, n.º 1, alínea c), do Código do Registo Predial (CRP), porquanto a acção de impugnação pauliana não se encontra sujeita a registo dado o seu carácter pessoal e escopo indemnizatório e da sua procedência resultarem apenas efeitos meramente obrigacionais deixando intocada a validade das transmissões».

Diz o impugnante:

«Para a registabilidade da acção de impugnação pauliana é irrelevante a questão da sua natureza jurídica.

O que interessa, para o artigo 3.º do CRP, é o fim visado pela acção.

O fim visado pela acção, como resulta da petição inicial, é a execução dos bens alienados no património dos réus adquirentes para pagamento de dívidas dos alienantes.

Estamos perante um direito de sequela.

O registo da acção de impugnação pauliana tem ainda o objectivo de impedir o registo definitivo das subsequentes alienações.

A ser entendido de outra forma o instituto de impugnação pauliana perde todo o seu efeito útil.

Havendo uma efectiva modificação do direito de propriedade.

Visa, ainda, permitir ao credor praticar, nos bens objecto da impugnação, os actos de conservação da garantia patrimonial autorizados por lei.

Visa também dar publicidade à efectiva situação jurídica dos prédios em questão.»

O digno magistrado do Ministério Público emitiu douto parecer onde diz:

«O registo predial destina-se a dar publicidade à situação jurídica dos prédios, tendo em vista a segurança do comércio jurídico imobiliário.

Os factos registados são oponíveis a terceiros.

A segurança adveniente da publicidade dada pelo registo é garantida a terceiros de boa fé pelo instituto da impugnação pauliana.

O efeito da oponibilidade a terceiros não é necessário contra o terceiro adquirente, quer se trate do primeiro quer de subsequentes. V. o artigo 613.º do Código Civil (CC).

Transmissões posteriores a adquirentes de boa fé podem ser evitadas pelo arresto (artigo 619.º).»

Na 1.ª instância confirmou-se a decisão de recusa, dizendo-se:

«A procedência de uma acção pauliana reduz-se à ineficácia relativamente ao impugnante, por ser relativa e pessoal. Nenhuma restrição digna de tutela jurídica cria ao direito de propriedade adquirido por via translativa e de boa fé, relativamente a transmissões posteriores, sendo certo que só para tais terceiros adquirentes é que se justificaria a correspondente publicidade que o registo confere. O registo de tais acções não se justifica em sede teleológica, donde não é de admitir por via interpretativa, e não sendo de admitir nos termos remissivos da alínea u) do n.º 1 do artigo 2.º do CRP, porquanto não há lei que, directa e expressamente, o imponha.»

A Relação revogou a decisão e decidiu que a acção deve ser registada.

Na fundamentação lê-se:

«A acção de impugnação pauliana é uma acção pessoal.

Não é a natureza pessoal da acção (visando assegurar a realização de um direito de crédito) que obsta à sua registabilidade.

Sendo a regra geral em sede de garantia das obrigações a de que pelo seu cumprimento respondem todos os bens do devedor susceptíveis de penhora (artigo 601.º do CC), a procedência da pauliana representa de certo modo uma derrogação a este princípio: pelo cumprimento das obrigações respondem os bens do devedor e os que se encontrem no património de terceiros por via de alienação impugnada com êxito pelo respectivo credor.

Estes estão, pois, impedidos de defender o seu direito de propriedade contra actos de execução do credor impugnante; por outras palavras, podem defender o seu direito de propriedade contra toda a gente, excepto contra tais credores.

Com a procedência da acção, o adquirente vê enfraquecido o seu direito de propriedade, pois que o negócio é eficaz perante todos, excepto perante o credor impugnante.

A posição do credor impugnante quase que se configura como um direito de seqüela; o actual proprietário fica, portanto, exposto a que o seu bem seja executado pelo credor do ex-proprietário.

A procedência da acção não determina a constituição, o reconhecimento, a aquisição nem a extinção do direito de propriedade.

Determina, na prática, uma limitação da eficácia do direito de propriedade perante o credor impugnante, legitimando este a executar o património de quem não é seu devedor, impedindo o registo definitivo de alienações subsequentes, as quais ficarão provisórias por natureza.

As acções registáveis são não só as acções reais, mas também as *acções pessoais com transcendência real*, como a acção pauliana, uma vez que esta encerra efeitos reais como sejam, v. g., a inerência na medida em que diz respeito a um determinado prédio e a seqüela, porquanto da sua procedência decorre para o credor a permissão de executar bens que não pertencem ao seu devedor.»

Nas conclusões das alegações de recurso diz o Ministério Público:

«1 — O registo predial destina-se a dar publicidade à situação jurídica dos prédios, tendo em vista a segurança do comércio jurídico imobiliário.

2 — A acção de impugnação pauliana é uma acção de natureza pessoal e obrigacional, de escopo indemnizatório, e não de declaração de nulidade ou anulação.

3 — Só estão sujeitas a registo, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do CRP, as acções que tenham por fim, principal ou acessório, o reconhecimento, a constituição, a modificação ou a extinção de direitos reais ou equiparados.»

Conclusões da mesma natureza apresentou a Sr.ª Conservadora do Registo Predial.

O Banco recorrido apresentou as seguintes conclusões:

A acção é uma acção pessoal com escopo fundamentalmente obrigacional, encerrando efeitos reais.

A procedência da acção representa uma modificação profunda do direito de propriedade alienado, porquanto

os efeitos constitutivos da decisão judicial provocam uma verdadeira seqüela real no direito de propriedade do terceiro onerado.

A recusa do registo viola o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do CRP.

A recusa atenta, também, contra os fins do registo predial de dar publicidade à concreta situação do prédio, tendo em vista a segurança jurídica do comércio imobiliário.

Com a recusa, o direito do credor ao ressarcimento fica desprotegido por força da omissão do princípio da publicidade.

A recusa também impede que os credores se possam valer eficazmente do referido instituto, retirando-lhe o seu efeito útil.

O artigo 3.º do CRP, interpretado no sentido de que a acção de impugnação não é registável, é inconstitucional, por violar o direito dos consumidores à informação e à protecção dos seus direitos económicos, consagrado no artigo 60.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

A Relação de Évora, por Acórdão de 6 de Dezembro de 2001 (fl. 120), decidiu que a acção de impugnação pauliana é registável.

Há outros acórdãos das Relações no mesmo sentido.

Há acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça nos dois sentidos.

O Ex.º Presidente entendeu conveniente a intervenção das Secções Cíveis reunidas.

Após vistos, verificados os pressupostos de fixação de jurisprudência, cumpre decidir.

Dizia o CRP de 1959 que «o registo tem essencialmente por fim dar publicidade aos direitos inerentes às coisas imóveis».

O mesmo dizia o CRP de 1967.

O de 1984 diz que «o registo predial destina-se essencialmente a dar publicidade à situação jurídica dos prédios, tendo em vista a segurança do comércio jurídico».

O registo predial é um serviço público destinado a garantir um interesse público, que é a segurança do comércio jurídico e o interesse privado dos proprietários de bens sujeitos a registo em definir, com segurança, os limites dos seus direitos sobre esses bens.

Creemos que não foi por acaso que se alterou a referência a «direitos inerentes às coisas imóveis» por referência «à situação jurídica dos prédios».

Parece-nos que a alteração teve por fim esclarecer que no registo predial podem caber outras situações jurídicas, que não apenas as reais, como dava a entender a redacção anterior ao mencionar a característica da inerência, própria dos direitos reais.

Daí que na alínea *u*) do artigo 2.º (norma caldeirão) se incluíam «quaisquer outras restrições ao direito de propriedade e quaisquer outros encargos sujeitos, por lei, a registo».

A enumeração dos actos feita no artigo 2.º é taxativa. Só a indicação em outra lei pode levar ao registo. «A circunstância de determinado facto jurídico se mostrar descrito ou previsto numa lei especial, em termos que o caracterizam como consubstanciando um encargo ou uma restrição ao direito de propriedade, não basta para que esse facto possa ser admitido ao registo.»

De uma coisa estamos certos, ser ou não registável um acto depende da vontade do legislador, quer ela seja vertida no CRP quer em lei avulsa.

Não será pela natureza da situação a registar que devemos procurar da sua registabilidade. Há-de ser pela interpretação da lei que impõe o registo que devemos

dar resposta à questão. Muito embora saibamos que o legislador pode fazê-lo remetendo para a natureza da situação. É o que acontece no artigo 2.º do CRP.

O artigo 3.º do CRP sujeita a registo:

- «a) As acções que tenham por fim, principal ou acessório, o reconhecimento, a constituição, a modificação ou a extinção de algum dos direitos referidos no artigo anterior.»

No artigo 2.º os direitos referidos são: propriedade, usufruto, uso e habitação, superfície, servidão, propriedade horizontal, habitação periódica.

A acção de impugnação pauliana, tal como é delineada no actual CC, é uma acção de natureza pessoal. Isso não é posto em dúvida por ninguém neste processo.

Esta acção visa dar protecção à situação do credor que vê diminuída a garantia patrimonial do devedor por actos jurídicos do devedor.

Os actos jurídicos visados podem ser gratuitos ou onerosos.

No caso de ser oneroso o acto, o direito de impugnação pressupõe a má fé de ambos os intervenientes no acto impugnado.

Má fé que não é exigida para o acto gratuito.

Sobre a natureza desta acção e seu regime temos, entre nós, o profundo e extenso trabalho de Vaz Serra no Boletim do Ministério da Justiça, n.ºs 74 e 75 («Responsabilidade patrimonial»), cujas ideias aí expendidas e traduzidas em projecto legislativo foram, no essencial, acolhidas no actual Código. Isso mesmo tem sido reconhecido pela jurisprudência e doutrina dominantes.

Nesse trabalho não foi esquecida a questão da registabilidade da acção.

Nunca põe em dúvida a natureza obrigacional da pretensão objecto da acção.

«Os credores podem impugnar contra aqueles que, em consequência da má fé ou do locupletamento, podem dizer-se responsáveis para com eles.

A acção é dada aos credores para obterem, contra um terceiro, que procedeu de má fé ou se locupletou, a eliminação do prejuízo que sofreram com o acto impugnado. Daqui resulta o seu carácter pessoal ou obrigacional. O autor na acção exerce contra o réu um direito de crédito, o crédito da eliminação daquele prejuízo.»

Embora reconheça que a acção não tem natureza real, entende que, «a fim de defender os credores contra actos que pudessem prejudicar a realização do seu direito, é conveniente sujeitar a acção a registo».

Bastava que o terceiro adquirente transmitisse, por acto oneroso, a terceiro de boa fé. Contra este já não podia exercitar a acção pauliana.

Cita o Código italiano, em que a acção tem a mesma natureza que ele defende para o nosso futuro código, e onde se estabelece o registo da acção e se declara «que, registada ela antes de qualquer acto de alienação a terceiro, a sentença vale contra o subadquirente, mesmo que tenha adquirido a título oneroso e de boa fé».

Refere-se também ao direito alemão, onde «a pretensão obrigacional à restituição pode ser assegurada por meio de uma anotação preventiva» mas restrita à impugnação colectiva (a favor de todos os credores).

A impugnação individual já não tem esta protecção, podendo o credor individual recorrer, tratando-se de conservar o objecto alienado para efeitos de execução, a uma providência cautelar.

Coerentemente com o estudo que empreendeu e com as ideias a que aderiu, inclui no seu projecto de articulado o registo da acção.

Devendo o registo servir «apenas para avisar todos os possíveis adquirentes dos bens ou de direitos sobre eles de que está pendente uma acção pauliana, colocando-os assim na situação de adquirentes de má fé».

Mas, ao propor no articulado o registo da acção, chama (em nota) a atenção de que o lugar próprio era o CRP.

No actual Código consagrou-se o seguinte regime:

- a) Sujeição das transmissões posteriores à impugnação desde que se verifiquem, em relação a elas, os requisitos que levavam à procedência da impugnação da primeira transmissão (artigo 613.º);
- b) Direito do credor a executar os bens alienados, na medida do seu interesse, no património do *obrigado* à restituição e praticar os actos de conservação da garantia patrimonial autorizados por lei (artigo 616.º, n.º 1);
- c) Responsabilização do adquirente de má fé (a título gratuito ou oneroso) pelo valor dos bens que tenha alienado (artigo 616.º, n.º 2);
- d) Responsabilização do adquirente de boa fé (a título gratuito) só na medida do enriquecimento;
- e) Direito do credor de requerer o arresto contra o adquirente dos bens do devedor, se tiver judicialmente impugnado a transmissão (artigo 619.º, n.º 2).

Hoje (artigo 407.º, n.º 2, do CPC) pode requerer o arresto mesmo antes de propor a acção de impugnação se alegar e provar os factos que tornem provável a procedência da acção.

Não há dúvidas de que o CC não quis sujeitar a acção a registo.

Isto pode ser devido ao facto de deixar a matéria para a lei do registo ou por ter aderido a um regime parecido com o consagrado na lei alemã e que tinha sido referido nos trabalhos preparatórios.

Paralelamente, o CPEREF, no artigo 159.º, veio consagrar a solução alemã, na medida em que estabeleceu um regime diferente para a impugnação em benefício dos credores.

E também não se consagrou no CRP.

Não se consagrou no Código de 1967 porque, ao limitar-se o registo aos direitos com características de inerência, estava a excluir-se o direito, logo a acção, de crédito objecto da acção pauliana.

Quanto ao CRP de 1984, ao fixar os fins do registo, não exclui liminarmente o registo de uma acção do tipo da acção pauliana, acção que visa conservar a garantia patrimonial.

Todavia, em nenhuma das alíneas do artigo 2.º, em que taxativamente se fixam os factos sujeitos a registo, se inclui o direito objecto da acção pauliana.

As questões levantadas pela Relação relativamente à posição do credor em face do bem adquirido pelo terceiro podem trazer alguma perturbação, que levou a Relação a criar a figura de «acções pessoais com transcendência real».

As questões levantadas estão relacionadas com a polémica doutrina acerca da estrutura do direito de crédito, a chamada teoria do débito e da responsabilidade (M. Andrade, *Teoria Geral das Obrigações*, p. 42).

Para os seguidores desta teoria a responsabilidade seria uma espécie de direito real de garantia, um penhor geral. A manifestação culminante desse penhor geral seria o poder de executar os bens do devedor.

Manifestação que se exterioriza ainda antes «quando o devedor por acto de alienação torna insuficiente a garantia, v. g. pauliana».

A isto respondeu M. Andrade: «Não há necessidade de decompor a relação obrigacional em duas subrelações: débito e responsabilidade.»

Não está certo ver nela um direito real. Faltam-lhe a preferência e a sequela.

Ora, como resulta do artigo 613.º, o subadquirente posterior de boa fé não está sujeito à impugnação pauliana.

Do mesmo modo, havendo dois credores que impugnem o mesmo facto, o mais antigo não tem preferência na execução.

Portanto não se pode falar de elementos de realidade na obrigação de indemnização subjacente à impugnação pauliana.

Como dissemos acima, a sujeição da acção pauliana a registo predial é ditada não por razões da natureza do direito accionado mas por razões de conveniência em defender o credor contra actos que pudessem prejudicar a realização do seu direito.

A ter havido inconstitucionalidade, que não há, seria por omissão do legislador ao não consagrar o registo da acção.

Mas, como vimos, o legislador não desprotegeu o credor, na medida em lhe concedeu meios expeditos para acautelar o seu direito.

Em face do exposto, damos provimento ao agravo, revogamos o douto acórdão, mantendo a decisão da 1.ª instância.

O plenário das Secções Cíveis reunidas decide, para fixação de jurisprudência, que a acção pauliana individual não está sujeita a registo predial.

Sem custas.

Lisboa, 27 de Maio de 2003. — *Armando Lourenço* (relator) — *Afonso de Melo* — *Fernandes de Magalhães* — *Lopes Pinto* — *Pinto Monteiro* — *Quirino Soares* — *Abílio Vasconcelos* — *Silva Salazar* — *Barros Caldeira* — *Ferreira Girão* — *Faria Antunes* — *Loureiro Fonseca* — *Ponce Leão* — *Eduardo Baptista* — *Moreira Alves* — *Salvador da Costa* — *Santos Bernardino* — *Nuno Cameira* — *Ferreira de Almeida* (vencido, nos termos da declaração de voto que se junta) — *Moitinho de Almeida* (vencido pelas razões de voto do conselheiro Ferreira de Almeida) — *Neves Ribeiro* (conforme voto que segue em anexo) — *Duarte Soares* (vencido de acordo com a matéria da declaração do conselheiro Ferreira de Almeida) — *Azevedo Ramos* (vencido de acordo com a declaração de voto do Ex.º Conselheiro Ferreira de Almeida) — *Araújo de Barros* (vencido nos termos da declaração do Ex.º Conselheiro Ferreira de Almeida) — *Reis Figueira* (vencido conforme declaração de voto do Ex.º Conselheiro Ferreira de Almeida, que acompanho) — *Oliveira Barros* (vencido conforme voto anexo) — *Afonso Correia* (com a declaração de voto do Ex.º Conselheiro Ferreira de Almeida) — *Ribeiro de Almeida* (vencido de acordo com os fundamentos do Ex.º Conselheiro Ferreira de Almeida) — *Ferreira de Sousa* (vencido de acordo com os fundamentos da declaração de voto do Ex.º Conselheiro Ferreira de Almeida) — *Lucas Coelho* (vencido nos termos do voto do Ex.º Sr. Conselheiro Dr. Francisco Ferreira de Almeida) — *Alves Velho* (vencido, com adesão à decla-

ração de voto do Ex.º Conselheiro Ferreira de Almeida) — *Moreira Camilo* (vencido, com adesão à declaração de voto do Ex.º Conselheiro Dr. Ferreira de Almeida).

Declaração de voto

Não vemos motivo para não continuar a seguir a doutrina recentemente expandida no Acórdão deste Supremo Tribunal de 28 de Junho de 2001, processo n.º 1851/01 — 2.ª Secção, publicado na *Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, ano IX, t. II, p. 143, e demais doutrina e jurisprudência nesse aresto citadas, no sentido da registabilidade da acção/impugnação pauliana, quando tiver por objecto actos sujeitos a registo sobre bens imóveis.

A tal não obsta a natureza pessoal/obrigacional da acção registanda, pois do que se trata é de assegurar plena eficácia à eventual procedência da impugnação pauliana nos termos e para os efeitos do artigo 616.º do Código Civil (CC) e, reflexamente, da segurança do comércio jurídico em geral.

«A inscrição no registo não imprime natureza real a um direito que intrinsecamente o não tenha. Trata-se de um simples meio de publicidade, que em nada altera ou afecta a estrutura das relações jurídicas sujeitas a inscrição. Sempre que, portanto, a lei permita registar direitos de crédito, a consequência restringe-se à eficácia do direito registado, que se torna por essa via oponível a terceiros» — cf. M. Henriques Mesquita, in *Obrigações e Ónus Reais*, Coimbra, Almedina, 1997, p. 253.

Deparar-se-nos-ia aqui não de um *jus in re* mas de um direito de crédito fortemente tutelado, para usar a expressão, noutra contexto emitida, de Pessoa Jorge, in *Direito das Obrigações*, vol. I, ed. cop., Lisboa, 1975-1976, p. 201.

Embora só os direitos reais sobre prédios estejam, em princípio, subordinados aos princípios do registo, admite, por exemplo, a lei civil alemã que certos direitos de crédito relativos a imóveis possam beneficiar de publicidade idêntica, mediante a sua inscrição ou anotação (*Vormerkung*) no chamado «livro fundiário», adquirindo, desse modo, o registo eficácia em relação a terceiros (cf. n.º 1 do § 883 do BGB). Isto com vista a «assegurar uma pretensão creditória dirigida a uma modificação jurídica real» — cf. citação daquele ilustre mestre coimbrão, *ob. cit.*, p. 260.

A eventual procedência da acção não implicará a anulação do acto de transmissão, o qual subsistirá válido e eficaz no que concerne à transmissão dos direitos inerentes; os bens continuam no património do adquirente obrigado à restituição, mas poderão aí ser executados pelo credor.

A plenitude e exclusividade dos direitos de uso, fruição e de disposição do proprietário adquirente (artigo 1305.º do CC) ficarão, porém, inevitavelmente diminuídas e degradadas pelo reconhecimento judicial da possibilidade de execução do bem por si adquirido (no seu próprio património), por dívidas a que ele próprio seja alheio.

A impugnação pauliana, se obtiver êxito, acaba sempre por enfraquecer o direito de propriedade do adquirente, pois que o bem adquirido ao devedor do impugnante continua a poder responder pelas dívidas do alienante na medida do interesse do credor/impugnante em termos algo similares a um «direito de sequela», na medida em que o «actual» proprietário fica sujeito a ver o seu bem executado pelo credor do transmitente.

Com o registo da acção pauliana, impedir-se-á o registo definitivo das subsequentes e sucessivas aliena-

ções do mesmo bem, registo aquele que naturalmente será sempre provisório por natureza [artigo 92.º, n.º 1, alínea *a*), do CRP de 1984], caducando ou convertendo-se em definitivo em caso de inêxito ou de sucesso da acção, respectivamente.

Partindo dos fins de interesse público subjacentes ao registo predial — publicitação da situação jurídica dos prédios, tendo em vista a segurança do comércio jurídico imobiliário (artigo 1.º do CRP de 1984) — existe um manifesto paralelismo entre os factos «típicos» sujeitos a registo (artigo 2.º, n.º 1, do mesmo CRP de 1984) e os factos, como é o caso da eventual procedência da acção pauliana, que, sem constituírem propriamente ónus reais ou obrigações *propter* ou *ob rem* em sentido técnico, representam, na sua essência, verdadeiras «restrições ao direito de propriedade» e que por isso cabem, sem dificuldades de maior, na estatuição/previsão da alínea *u*) do n.º 1 desse mesmo artigo 2.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º, ambos do mesmo diploma.

Deparar-se-nos-ia assim, e quando muito, uma lacuna de regulamentação registral, a integrar com recurso à analogia com as demais restrições ou encargos relativos ao direito de propriedade tipicamente sujeitos por lei a registo, tendo em atenção a unidade e o espírito do sistema — artigo 10.º do CC.

Produzindo a procedência da acção pauliana a ineficácia relativa superveniente da transmissão a terceiro, tradutora de uma excepção à presunção legal de existência do direito e da respectiva titularidade — contemplada no artigo 7.º do CRP —, há toda a conveniência na publicitação registral da respectiva propositura, em ordem a prevenir situações surpresa, susceptíveis de comprometer a segurança do tráfico jurídico imobiliário.

Claro é que o credor impugnante sempre poderia, *in abstracto*, como preliminar ou como incidente da impugnação desencadear o procedimento cautelar de arresto (convertível em penhora), com a consequente apreensão judicial dos bens, e a correlativa ineficácia dos actos de disposição relativamente ao requerente do arresto (artigos 406.º, n.º 2, do CPC e 622.º do CC); todavia, para os subadquirentes do transmissário e respectivos credores, isto é, para a segurança do tráfico jurídico em geral, revela-se de manifesto interesse garantístico o registo da acção.

De resto, a registabilidade facilitaria patentemente a prova da má fé, pois que, logrado o registo, seria então muito mais difícil a um qualquer terceiro adquirente medianamente avisado vir provar a sua boa fé. E isto sendo sabido que para a procedência da impugnação contra as transmissões posteriores se torna necessária a má fé, tanto do alienante como do posterior adquirente, se a nova transmissão for a título oneroso [artigo 613.º, n.º 1, alínea *b*), do CC].

Em caso de registo da acção, a sentença final surtirá efeitos em relação aos subadquirentes, ainda que estes não hajam intervindo no processo, excepto se os mesmos houverem registado a transmissão antes de efectuado o registo da acção — em termos similares aos da transmissão de coisa ou direito litigioso (cf. artigo 271.º, n.º 3, do CPC). Produzirá, pois, caso julgado em relação ao próprio subadquirente, ainda que não demandado.

A alergia ao registo privilegia claramente uma latente «jurisprudência dos conceitos» em detrimento de uma desejável «jurisprudência dos interesses», ou, na expressão anglo-saxónica, uma «law in the books» relativamente a uma «law in action».

Deve, pois, ser registado o articulado da respectiva petição, bem como a decisão final que vier a ser proferida [artigo 3.º, n.º 1, alíneas *a*) e *c*), com reporte à alínea *u*) do n.º 1 do artigo 2.º, ambos esses preceitos

do CRP de 1984]. O que — diga-se de passagem — vem sendo já prática corrente entre os profissionais do foro.

Negaria pois provimento ao agravo, confirmando, em consequência, o acórdão recorrido e propondo para a uniformização de jurisprudência a seguinte formulação:

«A impugnação pauliana, quando tiver por objecto autos sobre bens imóveis, está sujeita a registo nos termos e para os efeitos da alínea *u*) do n.º 1 do artigo 2.º e das alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do Registo Predial.» — *Francisco Manuel Lucas Ferreira de Almeida*.

Voto de vencido

1 — É minha convicção de que a acção de impugnação pauliana está — e deve estar — sujeita a registo predial obrigatório.

Com efeito, a lei [artigo 3.º, alínea *a*), do Código do Registo Predial] tem de ser interpretada, entre o mais, considerando a unidade e a coerência do sistema (artigo 9.º, n.º 1, do Código Civil), e não apenas no plano histórico, ou então conceitual de direito real versus direito pessoal, para conduzir a um resultado juridicamente útil.

E é útil o resultado quando resolve os problemas das pessoas; não o que cria ou dificulta os problemas, como nos parece o caso, se o Estado não admitir o registo da acção pauliana. Por isso, algures a interpretação estará menos bem feita, retirando à lei o sentido de unidade, evolutivo e de modernidade, que a sua interpretação supõe e o artigo 9.º do Código Civil exige, como norma constitutiva do sistema.

Em nosso modo de perceber a realidade, aquele critério axiológico em que se situa o plano unificador e harmonioso, acima sublinhado, é o que abre uma solução jurídico-prática que permite ao direito «viver para se realizar», isto é, no dizer de há pouco, o que melhor, no aspecto considerado, resolve ou, pelo menos, facilita as coisas na segurança e no comércio jurídico, em que as pessoas (físicas ou jurídicas) se envolvem.

2 — *Concretizando*: num sistema jurídico em que «o registo predial se destina essencialmente a dar publicidade à situação jurídica dos prédios, tendo em vista a segurança do comércio jurídico imobiliário», segundo o artigo 1.º do Código do Registo Predial, e em que «estão sujeitos a registo [...] quaisquer outros actos ou providências que afectem a livre disposição de bens» [artigo 2.º, alínea *n*)], num sistema assim — dizíamos — não tem sentido interpretar aquele artigo 3.º, fechando a porta ao registo da acção pauliana escondendo (quando podia prevenir) a sucessão de prejuízos e embaraços para a segurança e para o comércio jurídico, susceptíveis de afectar, nomeadamente subadquirentes, em transmissões posteriores, ou em constituição posterior de direitos, segundo o que dispõe, em especial, o artigo 613.º do Código Civil.

3 — E finaliza-se perguntando, no propósito que acaba de ser enunciado:

Que ganho tem o direito com isso, possibilitando ao Estado que recuse o registo, quando as conveniências e os interesses legítimos do cidadão apontam para necessidade oposta?

27 de Maio de 2003. — *Neves Ribeiro*.

Declaração de voto

Podendo, é certo, o interesse do credor ser protegido mediante arresto (artigos 619.º e seguintes do Código Civil e 406.º e seguintes do CPC), subsiste, relativamente

a terceiros, que a impugnação pauliana, não obstante ser uma acção pessoal (obrigacional), de escopo indemnizatório, para além de importar como que um direito de sequela (artigo 616.º, n.º 1, do Código Civil), tem — por assim dizer — transcendência real.

A acção pauliana envolve, na verdade, efeitos reais, na medida em que a sua procedência determina a ineficácia relativa superveniente da transmissão do direito real, e atinge, por esse modo, o conteúdo desse direito. Como assim:

Também o interesse do credor vem, em vista do artigo 271.º, n.º 3, do CPC, a ser melhor defendido pelo registo dessa acção. Mas, destinado o registo a dar publicidade à situação dos prédios (artigo 1.º do Código do Registo Predial), é sobretudo, ao *interesse de terceiros de boa fé, eventuais subadquirentes, no conhecimento oportuno da pendência de uma tal acção* que há que atender, em ordem a permitir-lhes decidir, com capaz conhecimento da situação, pela aquisição, ou não, de bem imóvel.

A protecção dos interesses dos subadquirentes (a título oneroso) de boa fé não é, em boa verdade, suficientemente assegurada pela prevalência que os artigos 613.º, n.º 1, alínea b), e 616.º, n.ºs 2 e 3 do Código

Civil, conferem a esses interesses sobre os do credor, devendo, antes, dada a referida função do registo, ser, desde logo, garantida por essa via.

Com cabimento neste âmbito, por remissão do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), de que se destaca a referência à *modificação* dos direitos, a previsão da 1.ª parte da alínea u) do n.º 1, do artigo 2.º do Código do Registo Predial, relativa à *restrição* do seu conteúdo, não será a taxatividade referida na sua parte final que tal exclui.

É, enfim, a transparência do comércio jurídico, que a função declarativa ou enunciativa do registo assegura, que exige que se faculte o conhecimento *urbi et orbi* da restrição do conteúdo do direito real registado que a procedência de acção pauliana necessariamente implica ou determina.

Não acompanho, por isso, a tese vencedora, subscrevendo, pelo contrário, nos termos sumariamente adiantados, a contrária, da registabilidade — mesmo de *iure constituto* —, da acção pauliana, bem assim sustentada por Carvalho Fernandes no estudo intitulado «O Regime Registral da Impugnação Pauliana», incluído no vol. II dos *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Colaço*, pp. 25 a 47 (v. p. 44). — *Oliveira Barros*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,70



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29